



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 453206/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOSE EIGLMEIER, LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO RICARDO DE LA TORRE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NILZA FERREIRA REDERD, PAULO GODOI DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA, SILVIO CALADO DE MIRANDA, THOMAS VICTOR LORENZO
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, LUANA FERNANDA VIEIRA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2682/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Acolhimento para incluir no dispositivo do *decisum* a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela 7ª Procuradoria de Contas em face do Acórdão n.º 1652/23 do Tribunal Pleno, que determinou o encerramento da Denúncia proposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, sem análise do mérito.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas alega omissão no julgado uma vez que, embora tenha constado na fundamentação o acolhimento da proposição de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, deixou-se de consignar tal medida na parte dispositiva da decisão. Requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 768/22, peça 83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o Ministério Público de Contas alega omissão na decisão que consignou a determinação de envio de cópia dos autos apenas na fundamentação e não no dispositivo do *decisum*.

Com efeito, em análise do acórdão, em que pese tenha sido acolhida a referida proposta do *Parquet*, nada foi mencionado na parte dispositiva do julgado.

Assim, reconheço a omissão e, em consonância ao que foi expressamente consignado na fundamentação do Acórdão 1652/23-STP, incluo em seu dispositivo a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, reconhecer omissão na decisão e, em consonância ao que foi expressamente consignado na fundamentação do Acórdão 1652/23-STP, incluir em seu dispositivo a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente